



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Administração Geral
Gerência de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 13/2023 - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC

Brasília-DF, 18 de abril de 2023

Assunto: Recurso administrativo referente ao Pregão 3/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de atividades nas áreas de pesquisa, tratamento de dados, análise de informações e elaboração de relatórios estatísticos de trânsito no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital (105232881).

Recorrente: TECH SOLUTIONS SOLUCOES EM GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

O Pregoeiro do Detran/DF, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019, designado pela Portaria n.º 47, de 21/03/2022 (103077267), tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela empresa acima mencionada.

1. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Inconformada com a declaração de vencedora da empresa TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no certame, a recorrente manifestou sua intenção de recurso nos seguintes termos:

Motivo da intenção: A licitante não apresentou documentação no seu CNPJ que comprove a sua habilitação para a execução do OBJETO da licitação. Em especial com relação aos itens e 11.5.8. Qualificação e 11.5.3. Habilitação Jurídica. Destaca-se o fato de não apresentar Atestados referentes ao seu CNPJ. Apresentando tão somente um atestado de participação em Consórcio, sem descrever a parcela de serviços atribuíveis exclusivamente CNPJ da Licitante, nem cópia do instrumento de constituição do referido consórcio.

Posteriormente apresentou de modo tempestivo, nas razões de recurso, as alegações, sumariamente informadas abaixo:

- a) Que o objeto social da recorrida é limitado a um conjunto específico e inflexível de atividades econômicas e que por essa razão, não é compatível com o objeto do PE 03/2023.
- b) Que a recorrida descumpriu com a qualificação técnica.
- c) Da a ausência de informação da parcela de serviços únicos e exclusivos.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões (110148644 e 109923600), em suma, defendendo que as alegações apontadas pela recorrente não prosperam, pugnando pela negativa de provimento ao recurso interposto.

3. ANÁLISE DO RECURSO

O pregoeiro submeteu o recurso e as contrarrazões à área técnica (GEREST) a fim de obter subsídio à sua decisão, conforme preconiza o parágrafo único do art. 17, do Decreto n.º 10.024/2019 e esta, por meio dos Despachos (110493533, 110494099 e 110634391), informou:

"Com o objetivo de esclarecer os fatos levantados pela TECH SOLUTIONS SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, foi feita uma diligência junto a TRANSITAR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA por meio de e-mail:

Com o intuito de dar embasamento ao pregoeiro e sanear o processo em andamento, solicito que encaminhe por meio deste documentação que esclareça sua forma de atuação específica no Contrato nº 02/2020 - Edital nº 5146/2019 - Pregão Presencial nº 022/2019, Processo nº. P949481/2019, Consórcio Transitar-Atlanta, na prestação dos serviços elencados a AMC Fortaleza.

Prontamente a empresa respondeu e encaminhou o Termos de Constituição Consórcio TRANSITAR ATLANTA (anexo a este email), o qual traz claramente o papel de cada empresa na atuação do consórcio , Contrato nº 02/2020 - Edital nº 5146 / 2019 - Pregão Presencial nº 022/2019, Processo nº. P949481/2019, Consórcio Transitar-Atlanta, na prestação dos serviços elencados a AMC Fortaleza.

Na leitura do citado Termo, trago as seguintes pontuações:

1. Participação das empresas Transitar Engenharia e consultoria LTDA e Atlanta Tecnologia de Informações, sendo a empresa TRANSITAR designada como empresa líder; (página 1)
2. CLAUSULA SEXTA- DA COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO- Transitar Engenharia - 70%; Atlanta Tecnologia - 30%;(página 3)
3. CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES- (página 6, 7)

"Caberá,
conforme
contido
no
Termo
de
Referência
do
PREGÃO
PRESENCIAL
nº.
022/2019,
à
empresa
TRANSITAR
ENGENHARIA
o
atendimento
às
etapas:
A
-
SERVIÇO
DE
APOIO
AO
GERENCIAMENTO
DE
DADOS

DE
ACIDENTES
DE
TRÂNSITO,
FATORES
DE
RISCO
E
DADOS
DE
TRÁFEGO
e
B
-
ESTUDOS,
ANÁLISES,
PROJETOS
E
SERVIÇOS.

Ficará
a
cargo
da
empresa
ATLANTA
TECNOLOGIA
o
atendimento
à
etapa:
C
-
EQUIPAMENTOS
E
SERVIÇOS
DE
APOIO,
com
todos
os
subitens
contidos
nas
tabelas
apresentadas
no
referido
documento."

Em complementação trago o conteúdo do Contrato nº 02/2020 - Edital nº 5146 / 2019 - Pregão Presencial nº 022/2019, Processo nº. P949481/2019, Consórcio Transitar-Atlanta, na prestação dos serviços elencados a AMC Fortaleza, já anexado ao processo, ao qual faço a seguinte referência:

CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

3.2 DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

3.2. Das especificações do objeto:

LOTE ÚNICO			
DESCRIÇÃO		UNID.	QUANT.
I - CUSTOS DIRETOS			
ITEM	A – SERVIÇO DE APOIO AO GERENCIAMENTO DE DADOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, FATORES DE RISCO E DADOS DE TRÁFEGO	UNID.	QUANT. TOTAL
A1	Serviço de apoio para a coleta, processamento e tratamento de dados de acidentes de trânsito nos diversos órgãos envolvidos com veículos.	UNID.	12
A2	Serviço de apoio de gerenciamento e análise estatística de acidentes de trânsito com plataforma de georreferenciamento.	UNID.	12
A3	O Serviço de apoio para o monitoramento de indicadores de fatores de risco de segurança viária.	UNID.	8
A4	Serviço de apoio para o gerenciamento e análise estatística de dados provenientes de contadores de tráfego	UNID.	12
SOMA A			
ITEM	B - ESTUDOS, ANÁLISES, PROJETOS E SERVIÇOS	UNID.	QUANT. TOTAL
B1	Estudo de viabilidade técnica	UNID.	20


 Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania
 Av. Desembargador Gonzaga, 1630 – Cidade dos Funcionários • CEP 60.
 Fortaleza, Ceará, Brasil
 (85) 34339700

	micro		
B2	Estudo de viabilidade técnica macro	Km de via	32
B3	Simulação de tráfego com análise de capacidade viária de cenários	UNID.	18
B4	Projeto de sinalização viária horizontal e vertical, e de dispositivos auxiliares micro	Cruzamento	700
B5	Projeto de sinalização viária horizontal e vertical, e de dispositivos auxiliares macro	Km de via	120
B6	Projeto geométrico viário micro	UNID.	54
B7	Projeto geométrico viário macro	Km de via	25
B8	Projeto semáforico	Cruzamento	35
B9	Projeto de implantação de medidas de segurança viária micro	UNID.	35
B10	Projeto de implantação de medidas de segurança viária macro	Km de via	25
B11	Análise de Relatório/projetos de polos geradores de viagens	UNID.	20
B12	Análise de projetos (estacionamento, obras, parklets e outros)	UNID.	20
B13	Controle de execução de projetos de sinalização horizontal e vertical (inspeções de campo)	Metro quadrado pintura	9000
B14	Controle de execução de projetos de sinalização horizontal e vertical (inspeções de campo)	Placas	750
B15	Pesquisas de campo (pesquisa, supervisão e coordenação)	Hora	4000
SOMA B			
ITEM	C – EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO	UNID.	QUANT. TOTAL
C1	Sistema de mapeamento de sinalização	UNID.	24
C2	Contador de tráfego com pesagem estatística	Faixa	168

O objeto de contratação a que se refere este Pregão é compatível com a descrição de serviços a serem executados: A - SERVIÇO DE APOIO AO GERENCIAMENTO DE DADOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, FATORES DE RISCO E DADOS DE TRÁFEGO e B – ESTUDOS, ANÁLISES, PROJETOS E SERVIÇOS. Conforme documentação aposta, a execução dos serviços acima elencados ficou a cargo da empresa TRANSITAR ENGENHARIA e comprova sua habilitação técnica para execução dos serviços.

Em resposta a solicitação de complementação de informações diante da complexidade do serviço objeto do pregão eletrônico 3/2023, especificamente no questionamento: **se o objeto descrito no contrato social da empresa Transitar Engenharia e Consultoria LTDA atende integralmente ao objeto do certame no que se refere a SERVIÇO DE ESTATÍSTICA,**

Conforme o Contrato Social Transitar, faço comentários as atividades secundárias identificadas que possuem alguma relação com o objeto a ser contratado:

"CLÁUSULA QUARTA – O Objeto social será as seguintes atividades:

- a) Serviços de Engenharia (7112-0/00) - **Engloba serviços de consultoria em engenharia de Tráfego e transporte, Serviços de engenharia de trânsito.**
- b) Serviços de Desenho Técnico Relacionados a Arquitetura e Engenharia (7119-7/03)

- c) Serviços de Arquitetura (7111-1/00)
- d) Agente de Propriedade Industrial (6911-7/03)
- e) Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (6202-3/00) **o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software) que permitem a realização de customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular)**
- f) Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação (6209- 1/00)
- g) Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda (6201-5/01) **Engloba desenvolvimento de banco de dados**
- h) Organização Logística do Transporte de Carga (5250-8/04)
- i) Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Escritório (7733-1/00)
- j) Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário (7490-1/04) **atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida**
- k) Consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)" **a consultoria para integração de sistemas e soluções, ou seja, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a partir da união de diferentes sistemas, mantendo suas características essenciais**

Sendo o Objeto PE 3/2023:

"Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de atividades nas áreas de pesquisa, tratamento de dados, análise de informações e elaboração de relatórios estatísticos de trânsito no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A deste Edital."

Isto posto, a documentação acima relatada não faz referência a realização de atividades ou serviços **na área de estatística** descrito no objeto em seu contrato social e CNAE, não constando referência em atividades primárias ou secundárias.

Em seu atestado de capacidade técnica- item 2- Equipe técnica- nos profissionais listados não é possível identificar o profissional "Estatístico".

Atenciosamente

Ticiane Sanford Moreira Campos

Gerente de Estatística de Acidentes de Trânsito"

Considerando as alegações da Recorrente e as contrarrazões da empresa declarada vencedora, bem como as informações prestadas pela área técnica, a Gerência de Estatística de Acidentes de Trânsito - GEREST, passa-se a analisar o aludido recurso administrativo.

3.1. **Do objeto social da recorrida.**

Em suma, a recorrente alega que o objeto do pregão eletrônico 3/2023 é incompatível com as atividades econômicas descritas no contrato social da recorrida.

Alega ainda que o próprio instrumento convocatório trouxe em seu item 5 e subitens a exigência de compatibilidade entre o objeto do pregão e o objeto social dos licitantes. Vejamos:

Objeto do PE 3/2023:

"Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de atividades nas áreas de pesquisa, tratamento de dados, análise de informações e elaboração

de relatórios estatísticos de trânsito no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A deste Edital."

Item 5.2 do edital:

"5.2 NÃO PODERÃO CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NESTA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DO CONTRATO DELA DECORRENTE: 5.2.3 As empresas:

(...)

5.2.3.8. Cujo estatuto ou contrato social não incluam o objeto deste Edital;"

Primeiramente cabe destacar que no decorrer do processo licitatório, o pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio conduziram o certame visando obedecer os princípios elencados na Lei 8.666/1993 e os previstos na CF/88.

Inicialmente, trago à tona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é resultado do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Assim, de fato, a regra instituída pelo item 5.2.3.8 do instrumento convocatório é clara em sua definição e somente empresas pertencentes ao ramo de atividade objeto da contratação pública deveriam concorrer nesse certame.

Destarte, diante do caso concreto, foi feita uma reanálise do objeto social da recorrida. Vejamos:

"CLÁUSULA QUARTA – O Objeto social será as seguintes atividades:

a) Serviços de Engenharia (7112-0/00)

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- os **serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos** e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:

- engenharia civil, hidráulica e **tráfego**

Descrição

(...)

7112-0/00 - consultoria em engenharia de tráfego

7112-0/00 - serviços de engenharia de trânsito

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=7112000>"

Para dirimir qualquer dúvida quanto à natureza do objeto do Pregão Eletrônico 3/2023, foi solicitada manifestação da Gerência de Estatística de Acidentes de Trânsito - Gerest, se o objeto descrito no contrato social da empresa Transitar Engenharia e Consultoria LTDA atende integralmente ao objeto do certame no que se refere a serviço de estatística. Como se segue:

Em resposta a solicitação de complementação de informações diante da complexidade do serviço objeto do pregão eletrônico 3/2023, especificamente no questionamento: **se o objeto descrito no contrato social da empresa**

Transitar Engenharia e Consultoria LTDA **atende integralmente ao objeto do certame no que se refere a SERVIÇO DE ESTATÍSTICA,**

(...)

"CLÁUSULA QUARTA – O Objeto social será as seguintes atividades:

a) Serviços de Engenharia (7112-0/00) - **Engloba serviços de consultoria em engenharia de Tráfego e transporte, Serviços de engenharia de trânsito.**

(...)

e) Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (6202-3/00) **o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador (software) que permitem a realização de customizações (adaptações às necessidades específicas de um cliente ou mercado particular)**

(...)

g) Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda (6201-5/01) **Engloba desenvolvimento de banco de dados**

(...)

j) Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário (7490-1/04) **atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, sem especialização definida**

k) Consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)" **a consultoria para integração de sistemas e soluções, ou seja, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a partir da união de diferentes sistemas, mantendo suas características essenciais**

Sendo o Objeto PE 3/2023:

"Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de atividades nas áreas de pesquisa, tratamento de dados, análise de informações e elaboração de relatórios estatísticos de trânsito no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo A deste Edital."

Isto posto, a documentação acima relatada **não faz referência a realização de atividades ou serviços na área de estatística descrito no objeto em seu contrato social** e CNAE, não constando referência em atividades primárias ou secundárias." (grifo nosso)

Ainda em relação ao tema em questão, a regra estabelecida no instrumento convocatório se coaduna com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do Acórdão 2939/2021 - Plenário. Leia-se:

"Acórdão 2939/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Contrato social. Objeto da licitação. Compatibilidade.

(...)

No entanto, deve-se mencionar que **a proposta da representante foi desclassificada pelo fato de o contrato social não conter ramo de atividade compatível com o objeto do certame. Ou seja, apesar de os atestados apresentados pela representante demonstrarem que a empresa já executou prestação de serviço de promoção de eventos, não constam do contrato social atividade econômica principal ou secundária semelhante (...).**" (grifo nosso)

Diante do exposto, nesse ponto, cabe a razão a recorrente quanto à incompatibilidade das atividades econômicas primárias e/ou secundárias constantes do objeto social da recorrida com o objeto

do pregão eletrônico 3/2023.

3.2. Da alegação de descumprimento da qualificação técnica

3.2.1. Que os serviços atestados são incompatíveis com o objeto social da empresa

Em suma a recorrente alega que os atestados apresentados pelos serviços prestados não são compatíveis com o objeto do Pregão 03/2023:

"O Pregão 02/2019 não trata de contratação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Pregão Detran DF 03/2023, mas sim dos serviços de Engenharia Consultiva de trânsito incluindo um "serviço de apoio" que no seu respectivo Termo de Referência é especificado como o desenvolvimento de um software de registro e tabulação e análise dos dados de acidente de trânsito à semelhança do Sistema de Informações de Acidentes de Trânsito - SAT existente no Detran DF, complementado por tarefas de suporte, manutenção, treinamento, coleta e alimentação deste sistema."

O questionamento foi submetido à Gerest, e esta respondeu por meio do Documento Sei nº 110493533:

"O objetos de contratação a que se refere este Pregão é compatível com a descrição de serviços a serem executados: A - SERVIÇO DE APOIO AO GERENCIAMENTO DE DADOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO, FATORES DE RISCO E DADOS DE TRÁFEGO e B – ESTUDOS, ANÁLISES, PROJETOS E SERVIÇOS. Conforme documentação aposta, a execução dos serviços acima elencados ficou a cargo da empresa TRANSITAR ENGENHARIA e comprova sua habilitação técnica para execução dos serviços Atenciosamente, Ticiania Sanford Moreira Campos Gerente de Estatística de Acidentes de Trânsito"

3.3. Da ausência de informação da parcela de serviços únicos e exclusivos

Em suma a recorrente alega que os atestados apresentados pelos serviços prestados pelo consórcio não definem as parcelas executadas por cada empresa:

"Os atestados apresentados na documentação de habilitação tratam tão somente dos serviços prestados pelo consórcio TRANSITAR-ATLANTA, sem definir as parcelas que efetivamente foram executadas de forma única e exclusiva por cada empresa dentro do contrato 02/2020, bem como a sua respectiva volumetria."

O questionamento foi submetido à Gerest, e esta respondeu por meio do Documento Sei nº 110493533:

"Prontamente a empresa respondeu e encaminhou o Termos de Constituição Consórcio TRANSITAR ATLANTA, o qual traz claramente o papel de cada empresa na atuação do consórcio , Contrato nº 02/2020 - Edital nº 5146 / 2019 - Pregão Presencial nº 022/2019, Processo nº. P949481/2019, Consórcio Transitar-Atlanta, na prestação dos serviços elencados a AMC Fortaleza.

Na leitura do citado Termo, trago as seguintes pontuações: 1. Participação das empresas Transitar Engenharia e consultoria LTDA e Atlanta Tecnologia de Informações, sendo a empresa TRANSITAR designada como empresa líder; (página 1) 2. CLAUSULA SEXTA- DA COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO- Transitar Engenharia - 70%; Atlanta Tecnologia - 30%;(página 3)"

O acórdão supracitado do egrégio Tribunal de Contas da União esclarece a questão:

"Acórdão 2939/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração.

(...)

Destaco que o fato de não ter havido qualquer objeção da contratante que emitiu o referido atestado acerca da ausência de atividade econômica principal e secundária atinente à prestação de serviço não o habilita a aceitação dessa condição no caso presente, ou seja, a aceitação desse atestado."

Destarte, mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os quando necessário. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa e a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF.

Art. 53 da Lei:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346:

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme se vê, em que pese as alegações da recorrente de que a recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica exigidos no certame, tal alegação não cabe prosperar, conforme manifestação técnica. Porém, diante da celeuma ora apresentada, a inabilitação da recorrida recai sobre o tema exposto no item 3.1 desse relatório. Dentre os atestados de capacidade técnica enviados pela recorrida, aqueles que são incompatíveis com as atividades econômicas constantes do objeto social da recorrida não serão considerados válidos para fins de habilitação.

4. **CONCLUSÃO**

Em vista das razões expendidas acima, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa TECH SOLUTIONS SOLUCOES EM GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Assim, haverá o retorno de fase para inabilitação da empresa recorrida e convocação da próxima colocada, conforme ordem de classificação.

Respeitosamente,

Eduardo da Cruz Oliveira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA - Matr.0251209-2, Gerente de Licitação substituto(a)**, em 18/04/2023, às 09:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **110731711** código CRC= **18491D7D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3343-5169/5208